



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.000129/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.369 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente MARIO LUIS LOPES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao sujeito passivo o direito a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Batista.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/SP1.

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 7/10, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2006, por meio da qual se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 19.527,01, referente à fonte pagadora de CNPJ nº 00.000.000/000191 (Banco do Brasil S.A.).

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 07/05/2010 (fl. 19), o contribuinte apresentou, em 31/05/2010, a impugnação de fl. 2, na qual alega, em síntese, que o imposto glosado corresponde.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. 1652.378, de 5 de novembro de 2013 (e-fl. 29), ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Só se pode compensar o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 41, integralmente reproduzido no recorte de imagem seguinte:

10

Conselho de Administração da Associação FIECER
CARF

Com o valor de R\$ 1.400.000,00 em 12/12/2016
Associação nº 11.707.000-000/2016-07

Eu HENRIQUE LUIS SOARES DA SILVA CPF 535.514.407-2
SOLICITO a Vossa Senhoria a referida notificação para
a não concordar com o lançamento do débito
devido ao que expus ao que quando
do recebimento dos valores de aumento de
água na bacia do contra a Cia de Thamiré
Sobre Tuba do Rio de Janeiro. Em referência ao
Acórdão 16.58.378-15ª TURMA DO ORS/SP quando
em sua decisão elega não ter sido realizada
uma ampla reunião. Deixa então omissão que
foi o valor de R\$ 1.400.000,00, de quem
descontado, o valor referente ao ITRF e as
custas processuais (honorários advocatícios) sendo
que na rescisão os valores foram cobrados
aos devedores representando o reembolso
com o valor do ITRF e restaram os valores
em todos os autos e foram depositados de
R\$ 64.834,37 que foi recolhido na época assim
como a reunião visto que foi realizada o valor
de R\$ 1.400.000,00

Atenciosamente HENRIQUE LUIS SOARES DA SILVA
CPF 535.514.407-2

Ao final, requer a revisão do lançamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas

Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Com relação à tempestividade, constata-se que o recurso não foi apresentado dentro do prazo legal, como será demonstrado na sequência, não devendo, portanto, ser conhecido.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dito isso, constata-se que o Recurso Voluntário é intempestivo, eis que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Impugnação no dia 09/03/2015 (e-fls. 38), porém, apresentou recurso somente no dia 09/04/2015 (e-fl. 41), dia seguinte ao de vencimento do prazo legal.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Pelo exposto, não conheço do Recurso, por considerá-lo intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.369 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11707.000129/2010-67